



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA nº 422/2015 – SPdoc /CC nº 104248/2015

Unidade: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

Secretaria: Secretaria de Governo.

Assunto: Petição requerendo providências em face de servidor do DETRAN/SP, pelo não cumprimento de Ordem Judicial consistente no desbloqueio de intenção de gravame de auto.

Relatório Conclusivo CGA/SPDR nº 172.2019

Trata o presente de Protocolado instaurado para apurar suposto não atendimento de ordem judicial emanada pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro nos autos do Processo nº 0061947-98.2013.8.26.0002.

Tal ordem judicial, fls. 07, determinou a retirada do bloqueio e restrição referente ao veículo marca FIAT STRADA, placas CZL-9952, chassi nº 9BD278093Y2725048, RENAVAM nº 728498707, visando a transferência da posse do mesmo de [REDACTED] - [REDACTED], para o cidadão [REDACTED] [REDACTED], tendo em vista o disposto na petição de fls. 19/21, a qual esclareceu os termos do acordo firmado entre as partes,

Já às fls. 22/26 consta requerimento de instauração de Sindicância Administrativa Disciplinar, protocolado pelas partes, tendo em vista o suposto não atendimento da Ordem Judicial:

"... haja vista que pela 4ª vez, já havia determinado ao setor, na pessoa do Diretor do Sr. Delegado do DETRAN, para fazer juntar àqueles autos, comprovante de desbloqueio da restrição, e para tanto enviou novamente Ofício para o DETRAN, afim de prestar ditas informações."

"Ocorre que até a presente data não restou dado cumprimento a Determinação Judicial..."



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Em virtude disso, o citado requerimento que fora protocolado junto àquela Casa Censora Policial, foi encaminhado a esta Corregedoria Setorial para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

Visando esclarecer o ocorrido, foi proposto no Relatório Preliminar de fls. 32/34 a convocação da [REDACTED]

[REDACTED]

Em suas declarações, [REDACTED] [REDACTED] fls. 41, informou que [REDACTED], [REDACTED] Veículos da Unidade Armênia seria o responsável pelo atendimento às ordens judiciais direcionadas ao Setor, e que segundo informações deste:

"...toda inserção e baixa de gravame não é mais realizada no DETRAN desde o ano de 2002;"

"Que tal baixa e inserção de gravame é feita pela própria instituição financeira;"

Diante disso, a servidora [REDACTED] acabou por não ser ouvida, tendo o vista o fato de não poder esclarecer o ocorrido.

Uma vez convocado a comparecer nesta Setorial para prestar suas declarações, [REDACTED] fls. 43, informou que a documentação referente a baixa do gravame ao veículo em tela, foi repassada erroneamente à Unidade Armênia do DETRAN:

"Indagado sobre como o mandado chegou a Armênia, respondeu não saber já que não há nenhum despacho da Sede encaminhando a documentação..."

"Que a Diretoria de Veículos Sede teria como dar atendimento ao solicitado e licenciar o veículo em tela, mesmo sem a baixa do gravame do sistema;"



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Diante disso foi solicitado que a documentação do veículo em comento fosse encaminhada ao Setor de Veículos da Sede do DETRAN/SP para que fosse dado cumprimento à Ordem Judicial.

Conforme consta no feito, às fls. 49, a documentação foi recebida pelo servidor [REDACTED], da Gerência de Procedimentos Especiais e Controle da Diretoria de Veículos na data de 14 de setembro de 2015.

Às fls. 53/75 consta documentação encaminhada pelo [REDACTED], demonstrando que as providências competentes ao DETRAN/SP para solucionar a questão da transferência do veículo em tela já foram devidamente adotadas, sendo que o mesmo já teria sido transferido ao [REDACTED], fls. 53/54:

"Cabe agora ao Sr. Rodrigo comparecer na Unidade de São Bernardo do Campo para emitir o CRV/CRLV, após pagamento das taxas, débitos e demais atos administrativos."

"Foi encaminhado ao Poder Judiciário um ofício esclarecendo que foi realizada transferência em tela e quanto a necessidade do autor comparecer na Unidade de Trânsito de São Bernardo do Campo para realizar emissão de CRV/CRLV."

"...por não termos a competência de baixa do gravame financeiro, o qual é de responsabilidade instituição financeira e Cetip, conforme preceitua a Resolução 320/2009. O Detran não tem mecanismo para realização da baixa."

"...realizamos ofício para a Cetip, solicitando a baixa do gravame."

"...tendo em vista a ultima determinação judicial para ser realizada a transferência de propriedade e face a comunicação de venda inserida pelo antigo proprietário (cia Itauleasing) diretamente na BIN (base de índice nacional - Denatran), a qual também não é de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

competência do Detran, houve encaminhamento de solicitação da Gerência Operacional para o Denatran, a fim de ser realizada a baixa."

É o relatório. Conclusão.

Tratou o presente Protocolado de suposto não cumprimento de Ordem Judicial emanada pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Santo Amaro determinando a liberação e a transferência do veículo placas CZL-9952 [REDACTED]

Ao serem solicitados à comparecer nesta Casa Censora, a fim de esclarecer a demora no atendimento [REDACTED] Judicial, a [REDACTED] e o Diretor de Veículos, PAULO [REDACTED] informaram que não competia ao DETRAN a baixa do gravame atribuído ao veículo placas CZL-9952, e que tal impasse poderia ter sido resolvido junto à Sede do DETRAN/SP.

Sendo assim, após o encaminhamento da documentação do mencionado veículo à Sede, aos cuidados do Senhor [REDACTED], da Gerência de Procedimentos Especiais e Controle, as medidas pertinentes foram adotadas, quais sejam, envio de Ofício à CETIP para proceder a baixa do gravame do veículo, fls. 58, bem como envio de Ofício ao DENATRAN a fim de regularizar a transferência de propriedade do mesmo, fls. 64.

Diante disso, vislumbrando a tela PRODESP presente às fls. 54 dos autos, conclui-se que o veículo placas CZL-9952 foi devidamente transferido, sendo que possui agora como proprietário o Senhor [REDACTED], nos termos do que determinava a Ordem Judicial de fls. 07, ficando o cidadão pendente somente do pagamento das taxas pertinentes para emissão de novo CRV.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Tal informação já foi encaminhada via Ofício, fls. 70, ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Santo Amaro para ciência.

Frise-se que embora a questão tenha sido solucionada com presteza junto à Gerência de Procedimentos Especiais e Controle da Sede do DETRAN/SP, a Ordem Judicial foi enviada erroneamente à Unidade Armênia, a qual não tinha competência para resolver o assunto e, ainda, sem o acompanhamento de despacho de encaminhamento. Tal fato acabou por atrasar o atendimento da requisição em questão, haja vista que os documentos foram colocados na "pilha" de documentação comum.

Conforme declarações de [REDACTED] e [REDACTED], Diretores da Unidade Armênia, bem como a Ordem Judicial deu entrada na Unidade, bem como o servidor que a colocou na "pilha" de andamento de documentações comuns, o que impossibilita a responsabilização de algum servidor em particular pela demora no atendimento.

Todavia, há de se recomendar o aumento na atenção designada às Ordens Judiciais que são protocolizadas junto à Sede do DETRAN/SP, tendo em vista a sua gravidade, e as consequências maléficas do seu não atendimento, tanto para o Departamento Estadual de Trânsito, como para o funcionamento da máquina Estatal como um todo.

Não é de se olvidar que diversos foram os expedientes instaurados nesta Casa Censora para apurar objetos correlatos a este, ensejando responsabilizações e recomendações à Autarquia, procurando esta Casa Censora aplicar os princípios do art. 2º em consonância com o art. 6º, inc. I, letra "a" do Decreto nº 57.500 de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

08/11/2011, buscando sempre o aperfeiçoamento institucional e a melhoria dos serviços públicos prestados.

Ante o exposto, tendo em vista o atendimento da Ordem Judicial emanada pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Santo Amaro nos autos do Processo nº 0061947-98.2013.8.26.0002, no que tange a transferência do veículo placas CZL-9952 ao [REDACTED] e estando **EXTINTO** o Processo Judicial em tela (100/103), encaminhe-se o presente feito à insigne Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, todos do Decreto nº 57.500 de 08/11/2011, para conhecimento e, se em termos:

1. Envio de cópia do presente Relatório Conclusivo ao DETRAN/SP, para conhecimento e providências necessárias, especialmente no que tange a orientação a todos os servidores responsáveis, para que dispensem atenção redobrada quanto ao atendimento, no prazo, às solicitações/determinações oriundas das Autoridades requisitantes (Juízes, Promotores, Delegados, Procuradores, Corregedores, etc.), devendo sempre informar de maneira oficial àquelas Autoridades, mesmo que as providências solicitadas não sejam pertinentes ao setor por qual respondam;

2. Após, **ARQUIVAR** definitivamente o presente feito, até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 22 de agosto de 2019.

[REDACTED]
Patricia Guerra
CORREGEDORA



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Protocolado: CGA nº 422/2015 – SPdoc.SG/104248/2015

Interessado: Polícia Civil do Estado de São Paulo / CGPC

Unidade/Secretaria: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) /
Secretaria de Governo.

Assunto: Petição requerendo providências em face de
servidor do DETRAN/SP, pelo não cumprimento de
Ordem Judicial consistente em desbloqueio de
intenção de gravame de auto.

Vistos.

1- Diante do proposto em Relatório Conclusivo
CGA nº 172/2019, de fls. 104/109, que acolho:

2- Remeta-se cópia de Relatório Conclusivo dos
autos ao Diretor-Presidente do DETRAN/SP, para
conhecimento e providências necessárias, no
que tange a orientação de todos os servidores
responsáveis, para que atendam às
solicitações/determinações das Autoridades
requisitantes, devendo informar a estas de
forma oficial, quando da impossibilidade de fazê-
lo;

3- Encaminhe-se o presente procedimento
correcional ao Departamento de Instrução
Processual, para as devidas anotações e demais
providências cabíveis.

CGA, 23 de setembro de 2019.


Vera Wolff Bava
PRESIDENTE